



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Brunny)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública; para estabelecer penas mais severas aos envolvidos em irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 1º Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, quando cabível, aplicam-se em dobro nos casos que envolvam



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Brunny**

irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. As penas previstas nos artigos 89 a 98 desta Lei aplicam-se em dobro nos casos que envolvam irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º

.....
§ 7º A multa prevista no inciso I deste artigo aplica-se em dobro nos casos que envolvam irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado torna mais severas as sanções legais aplicadas contra os envolvidos em irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, sejam eles agentes políticos, servidores públicos, particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

A fraude e o desvio de recursos públicos em qualquer área como saúde, obras, cultura, esporte, dentre outros setores é totalmente inaceitável e merece todo o rigor da lei na punição dos infratores, mas entendemos que o desvio de recursos destinados à alimentação das crianças e adolescentes nas instituições públicas de ensino configura-se conduta muito mais danosa à sociedade como um todo, merecendo, assim, uma pena mais severa a fim de potencializar o efeito dissuasório sobre tal prática.

De fato, a realidade das crianças e adolescentes que frequentam as escolas públicas brasileiras revela que significativa parcela desses jovens integra unidade



Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Brunny

familiar marcada pela hipossuficiência financeira, faltando, muitas vezes, recursos para prover uma alimentação adequada, o que certamente resulta em déficit de aprendizagem.

Em muitas regiões do Brasil, como o norte e nordeste, por exemplo, a alimentação oferecida na merenda escolar é praticamente a única refeição adequada do dia para centenas de milhares de crianças e adolescentes. Porém, ainda quando os produtos da merenda escolar não faltam ou atrasam, a qualidade dos alimentos, em muitos casos, é bastante aquém do que seria adequado, principalmente frente aos valores despendidos nas licitações e contratações para sua aquisição, indicando fortes indícios de fraudes no processo.

Aliás, os procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, muito embora possam contar com recursos federais, são de responsabilidade dos 26 Estados, do Distrito Federal e dos 5.570 Municípios brasileiros, cada um em seu respectivo âmbito de atuação, o que dificulta sobremaneira uma fiscalização minimamente eficaz, servindo de estímulo à malversação desses recursos.

Assim, o aumento na severidade da punição sobreleva-se como medida simples, mas com potencial para desestimular a prática de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, pois, mesmo acreditando que a probabilidade de ser apanhado pela fiscalização é reduzida, o agente saberá que, caso o seja, estará sujeito à sanção muito mais rigorosa.

Outrossim, não é razoável dispensar o mesmo tratamento sancionatório a irregularidades na aquisição de merenda escolar e a irregularidades de produtos que não afetam diretamente à população, como, por exemplo, uma compra de material de expediente para a prefeitura.

Em suma, com uma pena mais rígida para os ilícitos que envolvem irregularidades na aquisição da merenda escolar, esperamos que as fraudes reduzam consideravelmente em todo o País, contribuindo assim para que nossos jovens tenham uma merenda mais farta e de maior qualidade, o que certamente repercutirá de forma positiva na aprendizagem dos alunos.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Brunny

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada BRUNNY